

A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COMO REQUISITO DE INGRESSO NA UNIVERSIDADE – fato consumado – exame de provas*

Maria Edna Fagundes Veloso

RESUMO

Alega que no Brasil o sistema de ensino está delineado na Lei n. 9.394/96, a qual prevê a finalização do ensino médio como requisito para o ingresso na universidade, e conclui pela constitucionalidade dessa lei, uma vez que, se o progresso nos estudos é assegurado de acordo com a capacidade de cada um, válido o estabelecimento de método objetivo de aferição. Entende que pular etapas, sem qualquer critério, compromete o próprio objetivo do processo: a educação integral do ser.

Explica que a incursão pela jurisprudência revelou a necessidade de maior reflexão sobre o papel do Judiciário, que não pode, ante a omissão do governo em implementar políticas públicas necessárias à realização de direitos declarados, dar efetividade à norma constitucional de caráter meramente programático.

PALAVRAS-CHAVE

Direito da Educação; ensino médio; Constituição Federal; Lei n. 9.394/96; Poder Judiciário; educação; Universidade; morosidade; Decreto n. 68.908/71; Constituição Federal de 1988 – art. 208-V.

* Conferência proferida no “Seminário sobre Direito da Educação”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 23 a 25 de junho de 2004, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

Embora não se possa considerar a educação como conquista da modernidade – a história registra educação rudimentar e difusa praticada pelas civilizações primitivas que, ao transmitirem seus usos e costumes, ciências e artes às gerações descendentes estavam, na verdade, a prepará-las para a vida, segundo as exigências dos grupos sociais por elas integrados, ministrando-lhes o saber em todas as formas de manifestação então conhecidas —, podemos afirmar, com Pinto Ferreira, que foi o Estado democrático que erigiu a educação ao *status* de direito da comunidade nacional. Desde então a educação deixou de ser prerrogativa dos nobres, como na aristocracia, para transformar-se em direito do povo, surgindo como um dever do Estado¹.

Esse direito foi expressamente contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948, cujo art. XXVI 1 tem a seguinte redação: *Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.*

No Brasil, a partir de 1824, todas as Constituições declararam a educação como um direito de todos, mas somente com a EC n. 1/69, veio a ser introduzida na Constituição brasileira a expressão “direito de todos e dever do Estado”, o que foi mantido na Carta de 1988, a qual, no seu Título II, dedicado aos “direitos e garantias fundamentais”, incluiu a educação entre os direitos sociais arrolados no art. 6º do capítulo II. E ao tratar da ordem social no Título VIII, dedicou à educação toda a seção I do capítulo III, encabeçada pelo art. 205: *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Traçou o constituinte, a seguir, no art. 206, os princípios que devem embasar o ensino no País, dentre os quais se destaca o contido no inc. I: *Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.*

Entretanto sofre o Brasil acirradas críticas, porque, apesar do longo tempo de edição das normas de indiscutível inspiração democrática,

têm elas natureza apenas programática, pelo que caem no vazio. Sem previsão de sanção ao governo por não fazer realizar o direito declarado, instalam-se os governantes nessa comodidade e não desenvolvem as políticas públicas adequadas à priorização desse direito que, definitivamente, não é o que maiores bônus confere aos seus intentos eleitorais.

Em face desse contexto, afirma Rosah Russomano: *O indivíduo permanece desarmado sem condições de dinamizar pretensão e ação. Se, pelo contrário, o direito à educação houvesse sido concebido como direito público subjetivo (em seu aspecto positivo) seria acionável contra o poder público. A letra constitucional ganharia em prestígio. E propiciar-se-iam reais oportunidades aos brasileiros, o que significa, por extensão, reais oportunidades ao nosso País, que deve visualizar, precisamente na educação, o embasamento mais seguro da sua definitiva afirmação*².

Na situação apontada, identifica-se a causa primária do alto índice de analfabetismo a desqualificar a Nação no cenário internacional, pois que o progresso de um país está diretamente ligado à educação do seu povo, considerando-se progresso, aqui, como o define Fernando de Azevedo: *organização, reconstrução, direção inteligente e racional, e implica necessariamente não só um sentido mais profundo das transformações sociais e das forças coletivas que as determinam, como a intervenção deliberada da sabedoria humana nas diversas partes do movimento social para dirigi-los segundo as leis naturais*³.

Na afirmação de Laski: *sem instrução, o homem não pode saber até que ponto se estendem os limites de sua personalidade, com a certeza de que, ao menos para ele, ficam frustrados ab initio, os fins da sociedade*⁴.

Imperioso ressaltar que a Constituição de 1988, não obstante reconhecido instrumento normativo de amplo alcance no que se refere à tutela dos direitos fundamentais, não discrepou dessa postura. Afora a educação fundamental, erigida à condição de direito público subjetivo em relação ao qual a omissão do governante configura crime de responsabilidade, como previsto no art. 208, §§ 1º e 2º, no tocante a todos os demais deveres impostos ao Estado nos sete incisos do referido dispositivo constitucional, não se inscreve uma única

regra capaz de assegurar a efetividade do direito declarado, mantendo-se o caráter programático das normas de proteção ali anunciadas, frente às quais o cidadão tem mero direito expectado, a depender, para sua realização, da boa vontade dos governantes.

E de tal natureza reveste-se a norma inserta no art. 208-V, que proclama, como dever do Estado, *assegurar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.*

Se a realidade brasileira registra a carência de vagas até mesmo no ensino fundamental, erigido à categoria de direito subjetivo público, em que pese o progresso que o País experimenta nesse campo, após o advento da Constituição de 1988, como dar efetividade a essa regra, quando se sabe que a grande barreira ao acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa está exatamente na falta de estrutura do País, cujas universidades não absorvem toda a demanda a elas dirigida?

Arnaldo Nisker, em artigo intitulado “A educação do século XXI”, no qual aborda as conclusões da Conferência Mundial de Ensino Superior, realizada pela Unesco em Paris, revela que, num contingente de mais de 85.000.000 de estudantes universitários, o Brasil, apesar da sua gigantesca extensão demográfica, contribui com pouco mais de 2.300.000⁵.

Essa realidade é o móvel do debate atual sobre a educação inclusiva, o que não se resolve com o estabelecimento de cotas para favorecimento das classes que registram maior exclusão, mas tão-somente com a modificação da postura política dos nossos governantes no estabelecimento das prioridades a serem atendidas. Sem uma política pública enérgica no sentido de prestigiar o ensino básico, jamais se assegurará a isonomia na progressão do processo educativo, sem comprometimento da qualidade, o que certamente ocorrerá, se adotadas soluções discriminatórias, como se me afigura a política de cotas. Não se pode esperar, dentro de uma visão realística, que as universidades brasileiras disponibilizem a assistência paralela necessária ao suprimento da deficiência que, certamente, ostentará o universitário que ingressa no curso superior beneficiado pelo critério de exceção.

Embora desconsiderados os óbices estruturais apontados, a inter-

pretação do art. 208-V da Constituição Federal há de ser feita em conjugação com as normas infraconstitucionais às quais remeteu o constituinte sobre a estruturação e a normatização do sistema de ensino a vigorar no País (art. 22, XXIV, CF), análise a ser orientada pela consciência de que tal normatização não pode ser produto da criação aleatória do legislador, presumindo-se estar ela embasada em sólida estrutura psicológica, pedagógica e científica, capaz de identificar os elementos básicos necessários à integralização de cada etapa do processo educacional e traçar parâmetros de avaliação que habilite o acesso às etapas subseqüentes.

No dizer do psicólogo alemão Klug, a educação se compõe de diversas estruturas concomitantes, como seja: a) teórica ou científica, b) artística ou fantasística, c) econômica, d) social, e) política e f) mística e religiosa⁶.

Se a educação tem por escopo a formação integral do homem, preparando-o para vencer os desafios da sociedade de forma a conduzi-lo na busca do ideal de felicidade, não se pode falar em educação integral que não estimule as potencialidades dos seres humanos em cada um dos domínios da consciência.

No Brasil, o sistema de ensino está hoje delineado na Lei n. 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo art. 21 reza: *A educação escolar compõe-se de: I — educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II — educação superior.*

No art. 22, inscreve-se a seguinte regra: *A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.*

Releva destacar que a LDB não contempla preceitos rígidos no que se refere aos conteúdos programáticos, grades curriculares, tempo de duração do ensino médio, prevenindo ainda a reclassificação do estudante, segundo critérios objetivos de aferição de sua capacidade (arts. 23, § 1º e 24, II, c), o que importa admitir que a conclusão do ensino básico se faça em tempo menor que aquele delineado para o curso convencional, inclusive com observação da educação especial de que tratam os arts. 58/60 da lei em análise.

Citam-se, nesse sentido, algumas passagens do parecer CEB Par5/97, aprovado em 7/5/97, do CNE/Câmara de Educação, com proposta de regulamentação da Lei n. 9.394/96: *Na lei, todo o Capítulo III do Título V se ocupa da educação básica, começando pelas “disposições gerais”, comuns aos ensinos fundamental e médio. A opção permitida às escolas de organizarem em séries anuais ou períodos semestrais, como também em ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não-seriados, e até por formas diversas das listadas na lei (art. 23), significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação. Aliás, essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, que poderão reclassificar alunos, ao recebê-los por transferência de outros estabelecimentos situados no território nacional e mesmo os provenientes do exterior. Trata-se, entre outras, de mais uma atribuição delegada às instituições de ensino para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentalmente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos.*

A grande inovação na nova Lei, em relação ao tema, é a explicitação da idéia de educação especial esvaziada do estigma de marginalização. Trata-se de uma, entre as várias modalidades de educação escolar. Na Lei n. 4.024/61, o Título X era denominado “Da Educação de Excepcionais”. Na Lei n. 5.692/71, o art. 9º referia-se ao alunos que apresentassem “deficiências físicas ou mentais”. Agora o capítulo que trata da matéria tem como título “Da Educação Especial” e abrange todos os “educandos portadores de necessidades especiais”, incluídos os superdotados.

Mas, se há alternativas na lei, conducentes à criação de curso básico sujeito a critérios variados de distribuição da grade curricular e expressa previsão de reclassificação, a permitirem o exaurimento de etapas do curso médio em tempo diferenciado, põe-se como regra do referido diploma normativo ser a conclusão do ensino básico pressuposto de admissibilidade do acesso ao nível superior. Se é na educação básica que se prepara o educando, dotando-o da formação indispensável ao exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e nos estudos superiores (art. 22 da LDB),

evidentemente que pular etapas, sem qualquer critério, compromete o próprio objetivo do processo: a educação integral do ser.

Destaque-se, também, que igual exigência consta de algumas legislações estrangeiras, podendo-se citar, dentre outras nações que a prevêem: a Argentina, o Chile, o Paraguai, a Espanha e a França.

Esclareça-se que a regra do art. 36, § 3º, da atual Lei de Diretrizes e Bases que contempla tal exigência, não inova em relação à anterior — Lei n. 4.024/61. Na vigência desta, foi editada a Lei n. 5.692/71, que, ao fixar as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, previu, no seu art. 23: *Observado o que consta da legislação própria, a — a conclusão da 3ª série do 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplina, habilitará ao prosseguimento do estudo em grau superior.*

Releva destacar ainda o art. 44-II da Lei n. 9.394/96, que, ao tratar da educação superior, prescreve: *Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes programas: (...) III - de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.*

Sem uma política pública enérgica no sentido de prestigiar o ensino básico, jamais se assegurará a isonomia na progressão do processo educativo, sem comprometimento da qualidade, o que certamente ocorrerá, se adotadas soluções discriminatórias, como se me afigura a política de cotas. Não se pode esperar, dentro de uma visão realística, que as universidades brasileiras disponibilizem a assistência paralela necessária ao suprimento da deficiência que, certamente, ostentará o universitário que ingressa no curso superior beneficiado pelo critério de exceção.

Também aqui a norma repete preceito da Lei n. 4.024/61, cujo art. 69 dispunha: *Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos: a- de graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso colegial ou equivalente e obtiver classificação em concurso de habilitação.*

Ainda na vigência da Lei n. 4.024/61, o Decreto n. 68.908/71, ao regulamentar o concurso vestibular para admissão no curso superior, trouxe no seu art. 4º, § 1º, a seguinte regra: *A prova da escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser feita até a data fixada para a matrícula, considerando-se nula, para todos os efeitos, a classificação do candidato, quando assim não ocorrer.*

Induvidoso se faz que referida norma não afastou o requisito que a legislação brasileira mantém, ao longo do tempo, para o acesso à universidade, mas teve como objetivo inequívoco contornar os desencontros entre as agendas das universidades e as dos estabelecimentos de ensino médio no tocante à designação de datas para a realização dos exames vestibulares e o encerramento do ano letivo, evitando, assim, o alijamento de alunos, os quais, embora sem diploma do segundo grau no ato de inscrição no vestibular, terão implementado o requisito de conclusão do ensino médio até o efetivo ingresso na universidade. Cuidou-se, portanto, de assegurar-lhes tratamento isonômico com os demais candidatos que, já na data da inscrição, possam comprovar essa implementação.

E, para cumprirem tal desiderato, os editais de concurso admitem a comprovação posterior da conclusão do ensino médio, o que possibilita, inclusive, a submissão ao exame vestibular, a título de experiência, prática que cresce ano a ano.

Como é próprio do brasileiro, entretanto, a norma serviu de estímulo às tentativas de burla à lei, como provam os inumeráveis casos trazidos ao Judiciário, de candidatos classificados, **que, mesmo não tendo completado o ensino médio**, postulam, sob invocação da garantia estampada no art. 208-V da Constituição Federal, seja-lhes assegurada a matrícula.

Uma incursão pela jurisprudência revela a tendência do Judiciário de primeiro grau de conceder liminares, em face do evidente *periculum in mora* descortinado, decisões na grande maioria ratificadas, no mérito,

não sob o afastamento da exigência impugnada, mas com embasamento na teoria do fato consumado. Como o Judiciário brasileiro é moroso, o julgamento final depara-se com a consolidação da situação fática instalada com a liminar, contra cuja desconstituição sempre se posicionou a jurisprudência brasileira, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, na preservação da segurança das relações jurídicas.

Transcreve-se, nesse sentido, julgado do STF relatado pelo Ministro Francisco Rezek acerca da teoria do fato consumado, no qual são feitas referências a precedentes da década de 1960, demonstrando a longevidade do entendimento da Corte sobre a matéria.

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

*Merecem respeito as situações estabilizadas pelo tempo, a partir do deferimento de liminar em mandado de segurança*⁷.

Do STJ, confirmam-se julgamentos prolatados ainda na vigência da Lei n. 4.024/61:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO, EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo frequentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática cuja desconstituição seria de todo desaconselhada (...).

II - Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta egrégia corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros.

*III- Recurso provido. Decisão unânime*⁸.

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- Aluno que, sob amparo de liminar, matricular-se em curso superior, há mais de cinco anos, sem apresentação do certificado de conclusão do segundo grau.

- Apresentação posterior do documento: convalidação da matrícula e dos atos subsequentes.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso conhecido e provido.

*- Omissis*⁹.

Invoquem-se, ainda, de época mais recente, julgados dessa mesma Corte que perfilham o mesmo entendimento:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.

Precedentes da Corte.

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.

*3. Recurso especial provido*¹⁰.

EMENTA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR AD REFERENDUM DA TURMA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DECISÃO CONFIRMADA.

Medida liminar deferida objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, submetida ad referendum da Turma.

Hipótese de aluno aprovado em vestibular tendo concluído o curso secundário na vigência de liminar deferida em ação mandamental.

Situação consolidada, visto que já cursados cinco períodos letivos da faculdade. Caráter excepcional que justifica o deferimento de medida cautelar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial.

*Deferimento liminar confirmado*¹¹.

EMENTA. ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - REQUISITOS. A APROVAÇÃO NO VESTIBULAR.

- A conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e o decurso de mais de três anos consolidaram uma situação irreversível.

- A impetrante já esta no penúltimo ano de Direito; não se deve tornar tudo sem efeito.

- O julgador deve preocupar-se muito mais com a justiça do que com a lei e no conflito entre ambas, optar sempre pela primeira.

- Recurso provido¹².

EMENTA. ADMINISTRATIVO - ESTUDANTE - CURSO DE GRADUAÇÃO - INGRESSO SEM TER O ALUNO COMPLETADO O ENSINO MÉDIO.

1. Pela demora da Justiça, a aluna ingressou irregularmente, mas já concluiu o curso.

2. Curso universitário regular, faltando dois semestres para o término do curso - teoria do fato consumado.

3. Recurso especial provido¹³.

Do último julgamento transcrito, vale reproduzir, dada sua pertinência, fragmentos pinçados do voto da relatora:

Dentro desse quadro fático, não posso fechar os olhos à realidade e deixar de reconhecer que a demora na prestação jurisdicional muitas vezes protege aquele que apostou na "lei da vantagem" ou na "lei de gerson".

Assim compreendendo, mesmo de forma atécnica, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão, restaurando a sentença de primeiro grau.

Os julgados acima descritos devem conduzir o Judiciário a uma séria reflexão sobre o seu papel, notadamente frente às decisões liminares. Se, por um lado, elas em prestam eficiência à garantia do direito de ação, mediante rápida prestação jurisdicional quando o tempo se anuncia como fator de invalidação da eficácia do provimento futuro, por outro, competindo ao Judiciário, igualmente por missão constitucional, assegurar o cumprimento da lei, a evidência do *periculum in mora* não pode justificar o afastamento da norma vigente conforme a Constituição, para abrigar situações que com ela conflitam.

Muito mais se impõe tal reflexão quando da liminar concedida podem resultar prejuízos a terceiros, o que não se pode afastar nas hipóteses analisadas, quando se sabe que a admissão ao curso superior com postergação da exigência da conclusão do segundo grau desiguala os concorrentes ao vestibular, desprivilegiando aquele que, embora aguardando o momento certo para postular a sua ascensão no processo educativo, vê-se afastado pelo candidato que assim não procedeu e que logra suplantá-lo em qualificação.

A aferição momentânea do conhecimento em exames seletivos é mero critério objetivo, que não define, por si só, a maior habilitação dos concorrentes, pois vários fatores interferem no desempenho dos candidatos, com destaque da presunção da maior tranquilidade que favorece o candidato que, não tendo cumprido a etapa educacional antecedente, aventura-se num exame precoce, sem maior comprometimento, cômico de que, não obtendo sucesso, reassumirá, simplesmente, a continuação da etapa não-cumprida, ao fim da qual estará habilitado, nos termos da lei, para concorrer a novo certame.

Não se deve ignorar as excepcionalidades que reclamam tratamento diferenciado, o que se impõe na realização do próprio princípio da igualdade. A lei prevê tratamento específico para os superdotados, os quais demonstram altas habilidades, e podem vencer as etapas do processo educacional em tempo menor do que o previsto para o aluno de inteligência comum.

Entretanto, o momento de pleitear esse direito é no decorrer do ensino básico, quando, com escora em toda uma estrutura psico-pedagógica, processar-se-á a avaliação capaz de identificar as altas habilidades do excepcional, assegurando-lhe a correspondente posição no processo educativo, que pode, inclusive, dispensar o exaurimento de etapas do ensino básico para obtenção do título que o habilite a postular o acesso ao grau superior.

Admitir, no entanto, que o candidato levante o argumento da "excepcionalidade" quando já aprovado no vestibular regido por edital a cujas regras se submeteu sem qualquer impugnação, é não só agir contra a lei que previu o requisito, que ele quer afastado, mas também transmutar as regras de um processo já em curso, privilegiando-o em relação a tantos outros superdotados, com a mesma chance, que não terão, porque, submetendo-se à lei, aguardam a habilitação que lhes confere o direito de acesso.

A solução do problema **está nas mãos dos governantes**, com o dever de implementação de políticas públicas tendentes a assegurar a todos ensino básico capaz de conduzi-los à ascensão, sem descuro da situação dos excepcionais, que devem ter assegurado o escalonamento no processo educativo segundo as suas habilidades.

Ao Judiciário cumpre desempenhar, com responsabilidade, o seu papel constitucional, considerando sempre as conseqüências de uma decisão judicial que deve dignificar o seu prolator, como fruto não só do saber jurídico, mas também do agir sensato que deve nortear o exercício da jurisdição.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7. p. 60.
- 2 RUSSOMANO, Rosah. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 438.
- 3 FERREIRA, *op. cit.*, p. 205.
- 4 RUSSOMANO, *op. cit.*, p. 438.
- 5 NISKIER, Arnaldo. A educação do século XXI. *R. Cult.: R. IMAE*, São Paulo, 2, n. 3, p. 15-17, jan./mar. 2001.
- 6 KLUG *apud* FERREIRA, *op. cit.*, p. 54.
- 7 STF; Rec. Extraord. n. 108.010-8/PB; Rel. Min. Francisco Rezek; 2ª Turma; DJ de 1/8/1986
- 8 RESP 34548 / RS ; Min. Demócrito Reinaldo; 1ª Turma; DJ de 28/6/1993; p.12.868.
- 9 RESP 6289 / GO; Min. Hélio Mosimann; 2ª Turma; DJ de 2/9/1991; p.11.799.
- 10 STJ; RESP n. 365771/DF; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; DJ de 31/5/2004; p. 177
- 11 MC 5961/DF; Rel. Min. Paulo Medina; 1ª Turma; DJ de 7/4/2003; p.222.
- 12 RESP 61119/RJ; Min. Garcia Vieira; 1ª Turma; DJ de 29/5/1995; p.15.485.
- 13 RESP 390977/DF; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ de 24/2/2003; p.219.

ABSTRACT

The authoress claims that, in Brazil, the educational system is provided by Law n. 9,394/96, which establishes the conclusion of high school as a requirement for university admission, and she understands this law to be constitutional because, if the progress in studies is ensured by individual capacity, it is worthwhile establishing the specific method for assessing it. She thinks that skipping grades without any criterion compromises the very goal of the process: the person's full education.

She explains that jurisprudence research showed the need for a greater reflection upon the Judiciary role, which cannot give effectiveness to constitutional rule of merely programmatic nature, given the government's omission in implementing public policies that are necessary to the fulfillment of declared rights.

KEYWORDS – Education Law; high school; Brazilian Constitution; Law n.9,394/96; Judiciary Power; education; University; slowness; Decree n. 68,908/71; Brazilian Constitution of 1988 – article 208-V.

Maria Edan Fagundes Veloso é Juíza Federal da 15ª Vara da Justiça Seção Judiciária de Minas Gerais.